



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 070/2021



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA MUNICIPAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O Município prestará serviço de Assistência Jurídica Gratuita ao cidadão hipossuficiente, junto à secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. O serviço municipal de Assistência Jurídica gratuita funcionará de maneira descentralizada e com a finalidade específica de prestar assistência jurídica aos necessitados, sem finalidade lucrativa, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Assistência Social do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Art. 3º A Assistência Jurídica Gratuita é destinada exclusivamente às pessoas residentes no município e reconhecidamente carentes na forma da Lei Federal nº 1.060/50 e desta Lei.

Art. 4º Considera-se apto à prestação de assistência jurídica gratuita o indivíduo que enquadrar-se aos critérios estabelecidos por esta Lei e, subsidiariamente ao disposto à Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

§ 1º Presume-se como pessoa necessitada a pessoa natural que:

a. Perceba, como renda familiar mensal, pecúnia não superior a 1 (um) salário mínimo;

ZE
Queiroz
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



b. Não detenha a propriedade, título de aquisição, herança, legado ou usufruto de bem móvel, imóvel ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a cento e cinquenta (150) salários mínimos;

c. Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior cinco (5) salários mínimos.

§ 2º No caso de a renda ser superior ao que dispõe o parágrafo primeiro, porém não superior a quatro (04) salários mínimos, deverão estar presentes, ao menos, uma das seguintes situações:

a. Entidade familiar composta por mais de cinco (05) membros;

b. Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c. Entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d. Entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por quatro (04) ou mais membros.

§ 3º A renda mensal, para efeitos desta Lei, será a soma dos rendimentos brutos recebidos mensalmente pelas pessoas que fazem parte do mesmo grupo familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistências, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º Os critérios a que se refere este artigo deverão ser comprovados documentalmente.

Art. 5º Consideram-se como documentos necessários à avaliação econômico-financeira:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro único – Ministério da Cidadania;

ZÉ
Queiroz
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



II - Comprovantes de renda: contracheque, carteira de trabalho, extrato de benefício previdenciário, declaração do empregador ou do sindicato;

Comprovante de residência: contas de energia elétrica, de água, de gás e de telefone recentes, correspondência recente, contrato ou recibo de aluguel, declaração da associação de moradores, certidão da justiça eleitoral.

Parágrafo único. No caso de o candidato ao benefício não possuir nenhum dos documentos elencados, deverá procurar o responsável sobre a Assistência Jurídica Gratuita, o qual irá auferir as condições do candidato.

Art. 6º A Assistência Judiciária Gratuita atuará apenas em questões relativas à:

I-Requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;

II- Investigação e reconhecimento de paternidade;

III- Procedimentos da competência das Varas da Infância e Juventude;

IV- Procedimentos relativos à Curatela e Tutela;

Art. 7º Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior poderão receber orientação jurídica, a critério do Advogado, devendo ser encaminhados aos órgãos competentes para a realização do atendimento pretendido.

Art. 8º É vedado o patrocínio pela Assistência Jurídica Gratuita em face do Poder Público Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador

ZÉ
Queiroz
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como finalidade criar no Município o serviço de Assistência Judiciária Gratuita para prestar atendimento à população carente.

A acessibilidade a justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária pública, este último, sendo implantado neste município através deste projeto de lei.

Diversos pontos tornam-se como barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como a questão de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal e até a lentidão do judiciário, porém, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos mais simples e rápido para que a população carente possa ter acesso à justiça, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça.

Nesta senda, por conseguinte, quanto aos critérios estabelecidos, estes possuem o condão de promover a igualdade dos que são desiguais por suas condições de subsistência, afastando qualquer possibilidade de atender aos que possuem plenas condições, faltando para com os indivíduos que necessitam do respectivo benefício e com a desvalorização da atividade advocatícia particular.

Assim, o presente Projeto de Lei visa, por meio da atuação da Assistência Social, disponibilizar aos munícipes hipossuficientes auxílio jurídico, promovendo assim seu papel social.

JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador

ZÉ
Queiroz
VEREADOR